

- 2) No caso de a primeira questão receber uma resposta negativa, o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), [actual artigo 26.º, n.º 1, alínea b)] deve ser interpretado no sentido de que impõe que a entrega do vale pelo empregador ao empregado nos termos do contrato de trabalho seja equiparada a uma prestação de serviços quando o vale se destina a ser utilizado pelo empregado para fins privados?
- 3) Se a entrega do vale não for uma prestação de serviços efectuada a título oneroso, na acepção do artigo 2.º, n.º 1, nem deva ser equiparada a uma prestação de serviços, na acepção do artigo 6.º, n.º 2, alínea b), o artigo 17.º, n.º 2 [actual artigo 168.º], deve ser interpretado no sentido de que permite que o empregador recupere o imposto sobre o valor acrescentado que suportou com a aquisição e a entrega do vale ao empregado nos termos do contrato de trabalho, quando o vale se destine a ser utilizado pelo empregado para fins privados?

(<sup>1</sup>) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54)

**Recurso interposto em 30 de Janeiro de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Estónia**

**(Processo C-46/09)**

(2009/C 90/18)

*Língua do processo: estónio*

**Partes**

*Recorrente:* Comissão das Comunidades Europeias (representante: E. Randvere et K. Simonsson)

*Recorrida:* República da Estónia

**Pedidos da recorrente**

— declaração de que, não tendo transporte para o direito nacional as disposições da Directiva 2000/59/CE (<sup>1</sup>) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, relativa aos meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga, a República da Estónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 11.º da Directiva 2000/59/CE;

— condenação da República da Estónia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Resulta do artigo 11.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 2000/59/CE que a República da Estónia tem a obrigação de estabelecer os

critérios que permitam fazer a selecção de navios que não navios de pesca ou embarcações de recreio com autorização para um máximo de doze passageiros que devem ser inspeccionados.

O artigo 11.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 2000/59 prevê que quando a autoridade competente não estiver satisfeita com os resultados de uma inspecção assegurará que o navio não deixe o porto enquanto não entregar os resíduos nele gerados e os seus resíduos da carga num meio portuário de recepção, em conformidade com os artigos 7.º e 10.º.

A República da Estónia anunciou a sua intenção de completar a legislação estónia a fim de transpor correctamente estas disposições da directiva. A Comissão não dispõe de informações relativas à adopção dessas alterações.

(<sup>1</sup>) JO L 332, p. 81.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tingsrätt Stockholm (Suécia) em 6 de Fevereiro de 2009 — Konkurrensverket/TeliaSonera Sverige AB**

**(Processo C-52/09)**

(2009/C 90/19)

*Língua do processo: sueco*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tingsrätt Stockholm

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Konkurrensverket

*Interveniente:* Tele2 Sverige Aktiebolag

*Demandada:* TeliaSonera Sverige AB

**Questões prejudiciais**

- 1) Em que circunstâncias há violação do artigo 82.º CE em razão da diferença entre o preço praticado por uma empresa dominante verticalmente integrada na venda de produtos de revenda para ADSL a concorrentes no mercado grossista e o preço praticado pela mesma empresa no mercado dos consumidores finais?
- 2) Na apreciação da primeira questão, os preços praticados pela empresa dominante junto dos consumidores finais são os únicos relevantes ou também devem ser tomados em consideração os preços praticados pelos concorrentes no mercado dos consumidores finais?

- 3) O facto de a empresa dominante não estar sujeita a uma obrigação regulamentar de fornecimento no mercado grossista, mas, por sua própria iniciativa, ter decidido proceder a tal fornecimento influencia a resposta à primeira questão?
- 4) Para que a prática descrita na primeira questão seja considerada um abuso, é necessário que produza efeitos restritivos na concorrência e, em caso afirmativo, de que modo devem ser apurados esses efeitos?
- 5) O grau de domínio de mercado de que goza a empresa dominante influencia a resposta à primeira questão?
- 6) Para que a prática descrita na primeira questão seja considerada um abuso, é necessário que a empresa que a adoptou tenha uma posição dominante tanto no mercado grossista como no mercado dos consumidores finais?
- 7) Para que a prática descrita na primeira questão seja considerada um abuso, é necessário que os produtos ou serviços fornecidos pela empresa dominante no mercado grossista sejam indispensáveis para os concorrentes?
- 8) A circunstância de se tratar de fornecimentos a um novo cliente influencia a resposta à primeira questão?
- 9) Para que a prática descrita na primeira questão seja considerada um abuso, é necessário que a empresa dominante tenha a expectativa de recuperar os prejuízos sofridos?
- 10) A circunstância de estar em causa uma mudança tecnológica num mercado com grandes necessidades de investimento, tendo em conta, por exemplo, os custos razoáveis de estabelecimento e a eventual necessidade de vender com prejuízo na fase de estabelecimento influencia a resposta à primeira questão?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela House of Lords (Reino Unido) em 6 de Fevereiro de 2009 — Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs/Loyalty Management UK Limited**

(Processo C-53/09)

(2009/C 90/20)

Língua do processo: inglês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

House of Lords

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs

*Recorrida:* Loyalty Management UK Limited

**Questões prejudiciais**

«No caso de um sujeito passivo (“promotor”) cuja actividade consiste em gerir um programa de prémios de fidelização da clientela com uma multiplicidade de participantes (“programa”), nos termos do qual celebra vários contratos:

- i) Contratos com diversas empresas designadas por “patrocinadores”, nos termos dos quais estas emitem “pontos” aos seus clientes (“consumidores”) pela compra de bens ou serviços e se obrigam a pagar determinados montantes ao promotor;
- ii) Contratos com os consumidores que incluem uma cláusula segundo a qual quando estes comprem bens e/ou serviços aos patrocinadores têm direito a receber pontos que podem trocar por bens e/ou serviços; e
- iii) Contratos com várias empresas (designadas por “fornecedores”) nos termos dos quais estas se obrigam, nomeadamente, a entregar bens e/ou a prestar serviços aos consumidores a um preço inferior ao que de outro modo seria devido ou sem qualquer pagamento adicional em dinheiro quando o consumidor troca os pontos e, em contrapartida, o promotor se obriga a pagar uma “comissão” calculada com base no número de pontos trocados por esses fornecedores durante o período relevante.

1) Como devem ser interpretados os artigos 14.º, 24.º e 73.º da Directiva do 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006 <sup>(1)</sup> (anteriormente artigos 5.º, 6.º e 11.º A, n.º 1, alínea a), da Directiva 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977 <sup>(2)</sup>), no que se refere aos pagamentos que o promotor efectue aos fornecedores?

2) Em especial, essas disposições devem ser interpretadas de modo que pagamentos como os que são efectuados pelo promotor aos fornecedores devem ser qualificados como:

- a) contrapartida unicamente da prestação de serviços feita pelo fornecedor ao promotor; ou
- b) contrapartida unicamente da entrega de bens e/ou prestação de serviços pelos fornecedores aos consumidores; ou